



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação no fornecimento de combustíveis, peças e manutenção da frota de veículos e equipamentos, mediante a implantação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, com tecnologia de cartão micro processado (com chip) para abastecimento, troca de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagens e borracharia e software com tecnologia web para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços de reboque e serviços com mão-de-obra, através de rede de postos, oficinas, concessionárias e auto peças credenciadas pela contratada, em atendimento ao Município de Passabém/MG.

1- DO BREVE RESUMO E DA ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 que tem como objeto o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação no fornecimento de combustíveis, peças e manutenção da frota de veículos e equipamentos, mediante a implantação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, com tecnologia de cartão micro processado (com chip) para abastecimento, troca de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagens e borracharia e software com tecnologia web para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços de reboque e serviços com mão-de-obra, através de rede de postos, oficinas, concessionárias e auto peças credenciadas pela contratada, em atendimento ao Município de Passabém/MG, protocolado na data de 17/07/2025, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Em resumo, a Impugnante se fundamenta nos seguintes tópicos para pleitear o seu pedido de reforma do instrumento editalício, quais sejam:

“1. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA. A impugnante aduz que o edital estabeleceu a taxa máxima cobrada da rede credenciada em um percentual consideravelmente baixo e em discordância com a média de mercado. Deste modo, revela-se totalmente ilegal a extrema interferência estatal na relação jurídico-contratual entre particulares. E ainda, referido ato se revela como ato restritivo à competitividade.

2. DA TAXA ADMINISTRATIVA. Alega que o edital, bem como o portal utilizado para a disputa, não estão permitindo a apresentação da taxa administrativa negativa, o que representa grave violação a jurisprudência consolidada que determina que o edital deverá conter os critérios de aceitabilidade dos preços e não poderá fixar preços mínimos. Argumenta que a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima



aceita (0,0%), devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

Por fim, a empresa requer:

- a) Excluir a limitação da taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, por configurar interferência indevida em relação contratual de direito privado, em afronta ao princípio da livre iniciativa e às decisões já proferidas por Tribunais de Justiça e Cortes de Contas;
- ii. Incluir, na plataforma eletrônica e no edital, a possibilidade de oferta de taxa administrativa negativa (desconto), garantindo a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a vasta jurisprudência;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Em síntese, estes são os pontos arguidos pela Impugnante.

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de esclarecimento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de impugnação foi recebido em 18 de julho de 2025. A realização do certame, por sua vez, está marcada para 23 de julho de 2025, dessa forma, o pedido é TEMPESTIVO, pelo que se passa à análise de seu mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da limitação da taxa da rede credenciada.

Tal qual cediço, para que o contrato seja verdadeiramente viável do ponto de vista econômico, a Administração Municipal deve se cercar de cuidados com vistas a impedir práticas abusivas que levem a prejuízos ao erário.

Acerca do tema oportuno considerar o julgado do TCU ponderando acerca da melhor forma de se evitar as desvantagens desse tipo de contratação, senão vejamos:

5. O princípio da economicidade no julgamento das propostas indaga-se, então, qual seria o critério de julgamento de proposta apto para atender ao princípio da economicidade, quando o objeto da licitação for a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos. Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos). Pelo critério do menor valor hora/homem, o preço do serviço executado será o mesmo, em qualquer oficina da rede credenciada. Afasta-se, ainda, a necessidade de estabelecer-se, no edital, como medida de redução de custos para a Administração, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, ou seja, aquelas mais próximas do veículo a ser reparado. Sendo uniforme o valor da hora/homem, a empresa gerenciadora incumbir-se-á de escolher a oficina credenciada mais próxima, reduzindo custos. E como ficaria a despesa relativa às peças, já que excluída do critério de julgamento? Basta que o instrumento convocatório, que é a lei do certame, estabeleça o percentual de desconto que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação, sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora. Esse percentual de desconto deve guardar equivalência com aquele praticado pelo mercado (5%, 10%, 15%), tendo em vista que a fixação de um percentual elevado pode ser economicamente vantajoso para a Administração, mas desvantajoso para as empresas licitantes, fator bastante para restringir a competição. E na hipótese de existirem peças não contempladas com código da montadora e, portanto, ausentes da tabela oficial de preços? Nesse caso, caberá à empresa gerenciadora proceder às cotações de preços das peças necessárias junto ao mercado fornecedor, informando em relatório ao fiscal do contrato, que, após certificar-se das cotações realizadas, autorizará a empresa gerenciadora a adquiri-las do fornecedor que apresentar a oferta mais vantajosa, em regra a de menor preço. Nem sempre a oferta de menor preço da peça ou do acessório de que necessita a Administração representa maior vantagem. Há outros fatores favoráveis à Administração, como a existência de fornecedor que ofereça prazo maior de garantia para o produto, ou menor prazo de entrega, ou assistência técnica em ampla rede de empresas autorizadas.

Tal qual cediço, a Corte de Contas Federal passou a admitir que o Ente Público estabelecesse limite para a cobrança dessa “taxa de credenciamento” (ou “taxa secundária”, nos termos cunhados pelo TCU), cujo valor pode-se mostrar como elemento determinante para o aumento dos preços ofertados pelas empresas credenciadas, e que interfere, desse modo, diretamente na vantajosidade econômica da contratação de empresa para gerenciamento de frota veicular, nos termos do Acórdão n. 1.949/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Nesse exato sentido, restou justificado no Termo de Referência, por meio do item 4.10:

4.10. Justifica-se o critério de julgamento, tendo em vista que o percentual cobrado das Empresas que integram a Rede Credenciada, impacta diretamente no valor do produto/serviço a ser contratado, portanto, quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

menor o valor a ser cobrado das empresas, melhor será a valor do produto/serviço a ser prestado.

Vale destacar também que o TCU, por meio do Acórdão n. 2.312/2022 – Plenário, julgado em 19/10/2022, Relator Ministro Augusto Sherman, consolidou o tema.

Seguindo esse entendimento, decidiu-se na Denúncia n. 1120217, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, e na Denúncia n. 1114623, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que é regular a previsão editalícia que limite o valor da taxa secundária:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE OFERTAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. OMISSÃO DO EDITAL. TAXA DE SERVIÇO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de previsão expressa no edital para oferta de taxa de administração negativa não caracteriza proibição.

2. **Admite-se que o órgão promotor da licitação insira cláusula editalícia fixando taxa secundária no certame, a fim de limitar o preço máximo que se almeja gastar na contratação.** (TCEMG. 2ª Câmara. Denúncia n. 1120217. Rel. Conselheiro Subs. Hamilton Coelho. Data de Sessão: 12/9/2023).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. QUARTEIRIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE DE CREDENCIADOS. TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS. LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.1. É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.2. A conjugação da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento se mostra plausível quando objetiva a obtenção da melhor proposta.3. **A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta.** (TCEMG. 2ª Câmara. Denúncia n. 1114623. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Data da Sessão: 12/9/2023).

Logo, a limitação para a taxa de credenciamento permite o afastamento de posterior desvantagem para a Administração, e encontra amparo no posicionamento de nosso Tribunal, pelo que a impugnação proposta nesse sentido não merece acolhida.



2.2- Da taxa administrativa.

A impugnante sustenta que o edital não previu expressamente sobre a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa. Todavia, a ausência de vedação expressa não implica nulidade, pois o ordenamento jurídico não exige que cada aspecto do julgamento seja exaustivamente detalhado, desde que o princípio da competitividade seja garantido.

Em que pese a alegação da impugnante, verifica-se que o Edital prevê que será considerado vencedor o licitante que apresentar a menor taxa de administração a ser calculado sobre o valor da fatura.

Vejamos o que diz o item 5.1.5 do Edital:

“5.1.5. Considerar o menor valor da TAXA ADMINISTRATIVA a ser calculado sobre o valor da fatura e considerando ainda o valor da TAXA ADMINISTRATIVA MÁXIMA a ser cobrada da empresa terceirizada. Para tanto, será necessário realizar a disputa considerando a MÉDIA PONDERADA através da seguinte fórmula:

FÓRMULA MÉDIA PONDERADA

$$V = (TARC * 5) + (TAGF * 5)$$

ONDE:

V=Valor da disputa

TARC - Representa o percentual em relação à Taxa Administrativa Máxima a ser cobrada da empresa terceirizada.

TAGF - Representa o percentual em relação à Taxa Administrativa para gerenciamento da frota

Peso: 5 para TARC e peso 5 para TAGF

5.1.6. Justifica-se o critério de julgamento, tendo em vista que o percentual cobrado das Empresas que integram a Rede Credenciada, impacta diretamente no valor dos produtos/serviços a ser contratado, portanto, quanto menor o valor a ser cobrado das empresas, melhor será a valor dos produtos/serviços a ser prestado.

5.1.7. Para fins de composição da proposta, há que se considerar também o prazo máximo de 3(três) dias a partir do recebimento da fatura pela quarteirizada para que efetue o pagamento às empresas terceirizadas da rede credenciada.

Neste sentido, deverão ser respeitadas as regras editalícias e a legislação de regência, lei nº 14.133/2021, que traz no seu ordenamento o Princípio da Economicidade (Art. 6º, II, da Lei 14.133/2021).

A Administração Pública deve sempre buscar a melhor relação custo-benefício, sem que isso implique a imposição de condições financeiras abusivas ou incompatíveis com a lógica de mercado.

Conforme postulado do art. 5º deverão ser observados “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.
Disso não se olvida que o edital atendeu aos preceitos elucidados e, sobretudo, o postulado constitucional, CRFB/88, art. 37, inciso XXI que estabelece que:

- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não se vislumbram razões de acerto da impugnação proposta.

3- Da conclusão

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos supra mencionados, recebo a Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, a julgo IMPROCEDENTE.

É a Decisão Administrativa, salvo melhor juízo.

Passabém, 21 de julho de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação